

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 16/12/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 7

INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NAVEGANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. ADHERBAL RAMOS CABRAL, Prefeito Municipal de Navegantes, no uso de suas atribuições legais. Faço saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e EU sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

Capítulo Único DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Navegantes, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Para efeito deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do município, suas autarquias e fundações públicas, atribuindo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata esta lei são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão aos padrões fixados em lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º - São isolados os cargos que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira so de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e respnsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos de sua ceira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 7º Quadro é o conjunto de cargos de carreira, em comissão e isolados, integraes das estruturas dos poderes do micípio, daarquias e das fuações públicas municipais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA E DO DESENVOLVIMENTO.

Capítulo I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - gozo dos ditos políticos;
- III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do carg ou requisitos especiais para o seu desempenho;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos na forma da lei;
- VI - idade máxima para os cargos especificados em lei;
- VII - habilitação prévia em concurso público;
- VIII - declaração de não acumulação de cargos públicos;
- XIX - aptidão física e mental

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público

para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de cada poder e os de direção das autarquias e das fundações públicas municipais, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O provimento dos demais cargos das autarquias e fundações públicas municipais far-se-á por ato do dirigente superior das respectivas entidades.

Art. 10 - A investidura do cargo público decorre da nomeação e completa-se com a posse e o exercício.

Art. 11 - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - readaptação;

IV - aproveitamento;

V - recondução.

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo de carreira ou isolado, obedecendo-se sempre à ordem de classificação obtida no concurso e o prazo de validade do referido certame;

II - Em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação exoneração.

§ 1º - A nomeação do servidor público para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita e a faculdade de optar pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2º - O servidor público municipal de cargo de provimento efetivo será vinculado ao regime próprio de previdência quando houver.

§ 3º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e

exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 13 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 15 - Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder a respectivo julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará comissão especial composta de 03 (três) servidores públicos municipais, indicando, inclusive, o servidor que terá função de presidente.

Art. 16 - As normas que nortearão a realização dos respectivos concursos serão disciplinadas pelo competente Edital de cada certame.

SEÇÃO IV Da Posse e Do Exercício

Art. 17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Somente poderá ser empossada aquela pessoa que for julgada apta física e mentalmente para o exercício do cargo e tenha cumprido os demais requisitos estabelecidos em lei e no edital do concurso público.

§ 2º - A posse fica, ainda, condicionada à apresentação de declaração de bens e valores que compõem seu patrimônio, assim como declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público, cuja acumulação seja vedada, acompanhada, quando for o caso, de prova que requereu desinvestidura de cargo ou emprego anterior.

§ 3º - São compete para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos servidores públicos do Poder Executivo;

II - O Presidente da Câmara, aos servidores públicos do Poder Legislativo;

III - O Dirigente Superior, aos servidores públicos das autarquias e fundações públicas.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O exercício do cargo terá início dentro de quinze dias, contados da data:

I - da publicação oficial do Decreto, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

§ 3º - A autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor público será competente para dar-lhe o exercício.

Art. 20 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 - O servidor público não poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza em horário não compatível com suas funções, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo ou dos dirigentes das autarquias ou das fundações públicas, exceto em gozo de férias.

Art. 22 - O afastamento do cargo será permitido para:

I - Exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas autarquias, fundações e entidades paraestatais;

II - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da lei;

III - atender a convocação do serviço militar;

IV - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

V - realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação, mestrado, doutorado e missão de estudos afins ao cargo ocupado quando autorizado pelo chefe do Poder Executivo ou pelos dirigentes das autarquias das fundações públicas;

VI - atender a imperativo de convênio firmado;

VII - permanecer à disposição de outra entidade estatal, fundacional, autarquias e paraestatais;

VIII - participar de competições esportivas oficiais.

§ 1º - O afastamento mencionado no inciso V obriga o servidor a continuar vinculado à entidade por período igual ao da duração do afastamento.

§ 2º - Ocorrendo demissão sem que seja atendido o que dispõe o parágrafo anterior, o servidor público deverá indenizar a administração municipal, devolvendo os valores gastos em uma única parcela,

devidamente atualizada até o ato de desligamento do serviço público municipal.

Art. 23 - O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo, inclusive, ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 24 - Respeitados os casos previstos neste estatuto, o servidor público que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, está sujeito a demissão por abandono do cargo, apurado em competente processo disciplinar.

SEÇÃO V Do Estágio Probatório

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina, assiduidade e pontualidade;

III - capacidade e iniciativa;

IV - produtividade e eficiência;

V - responsabilidade;

VI - existência de penalidades administrativas, excetuada a advertência;

Art. 26 - A cada 12 (doze) meses de estágio probatório, o servidor será avaliado quanto aos requisitos enumerados no artigo anterior por uma comissão composta por 04 (quatro) membros, sendo três nomeados pelo chefe do Poder Executivo e um indicado pela entidade de classe a que pertencer o servidor.

§ 1º - O processamento da avaliação será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, assegurados ao servidor o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 2º - Concluída a avaliação, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para exoneração ou efetivação do servidor.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá ser nomeado para exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, III, IV, VI, VII, VIII e IX do artigo 82 deste estatuto.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante o período de licença, sendo retomado quando o servidor retornar a exercer suas funções.

Art. 27 - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VI Da Estabilidade

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e após a indispensável avaliação.

Art. 29 - O servidor estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

SEÇÃO VII Da Reintegração

Art. 30 - A reintegração é o reingresso do funcionário estável ao serviço público no cargo anteriormente ocupado quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - Na hipótese de implantação de novo plano de carreira, a reintegração deverá ser efetuada em cargo correlato, e se o mesmo for extinto, deverá ocorrer em outro cargo de mesmo nível e remuneração, respeitada a habilitação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 31 - Reversão é o retorno, à atividade, de servidor público aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 32 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, sem perda de remuneração, para o cargo correlato ao que o servidor estava aposentado no caso de implantação de novo plano de carreiras ou se extinto o cargo em que estivera investido, em outro de mesmo nível, respeitada a habilitação.

Art. 33 - Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos, ou mais, de idade.

SEÇÃO IX Da Readaptação

Art. 34 - Readaptação é o deslocamento do servidor para exercer atribuições pertinentes a outro cargo, de grau de complexidade e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada em inspeção por Junta Médica Oficial.

~~§ 1º - A readaptação dar-se-á por prazo certo, podendo ser prorrogada uma vez por igual prazo, sendo julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.~~

§ 1º - A readaptação dar-se-á pelo prazo definido no laudo médico, podendo ser prorrogada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 339/2018)

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

~~§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor público.~~

§ 3º - O servidor readaptado não poderá receber as gratificações peculiares ao exercício do cargo efetivo, salvo se a nova atividade e o referido cargo efetivo forem afins. (Redação dada pela Lei Complementar nº 191/2013)

SEÇÃO X Da Recondução

Art. 35 - Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do ocupante anterior

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aprovado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuída em caráter permanente.

SEÇÃO XI Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

Art. 36 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço.

Parágrafo Único - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe do Poder Executivo ou do dirigente de autarquias e fundações públicas.

Art. 37 - O retorno, à atividade, de servidor público em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescidas as vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo Único - O servidor público em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

Art. 38 - O aproveitamento de servidor público que se encontre em disponibilidade por mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será aposentado.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada pela junta médica oficial, ressalvada a readaptação.

SEÇÃO XII Da Substituição

Art. 40 - Somente haverá substituição remunerada no impedimento, legal e temporário, superior a 03 (três) dias, de ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo Único - A substituição recairá smp em servidor público municipal.

Art. 41 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática é aquela prevista em lei e dependente de ato de autoridade e somente se efetuará por necessidade de serviço.

§ 2º - A substituição automática será feita por servidor público previamente designado, substituto do titular, e será remunerada.

§ 3º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

§ 4º - Durante o período de substituição remunerada, o substituído perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção, sendo que em qualquer hipótese são vedadas a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações e vantagens.

§ 5º - Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular do cargo ou função de direção ou chefia poder ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular.

SEÇÃO XIII Da Remoção e da Permuta

Art. 42 - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito; a prevista no item II, por ato do diretor do setor, serviço, departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 43 - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado dentro do prazo de 05 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único - Relativamente ao funcionário em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir a partir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 44 - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 45 - A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

V - readaptação;

VI - posse em outro cargo;

VII - aposentadoria;

VIII - falecimento.

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

I - se a avaliação final do servidor em estágio probatório, a qualquer época, seja desfavorável a que permaneça no exercício do cargo;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando o servidor acumular ilicitamente cargo, emprego ou função de órgão da administração direta, autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação mantida pelo Poder Público de quaisquer esferas de governo.

Art. 47 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor público.

Capítulo III DO DESENVOLVIMENTO

Art. 48 - O desenvolvimento do servidor público na carreira ocorrerá mediante progressão, que será objeto de lei própria, através da qual será contemplado a plano de cargos e salários.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a percepção de valor inferior ao piso nacional de salário.

~~Parágrafo Único - A revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas ocorrerá sempre no mês de maio e sem distinção de índices.~~

Parágrafo Único - A revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas ocorrerá sempre no mês de janeiro e sem distinção de índices. (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2016)

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou de comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 51 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor público:

- I - que estiver no exercício de cargo comissão;
- II - que estiver no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de vereador, havendo compatibilidade de horário;
- III - que for designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, de outro município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresa pública ou fundações, ressalvadas as expressas em lei.

Parágrafo Único - No caso mencionado no inciso I deste artigo, o servidor público poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

~~**Art. 52 -** O servidor público perderá:~~

~~I - a remuneração do dia e repouso semanal subsequente se não comparecer ao serviço, salvo por motivo justificado;~~

~~Parágrafo Único - O comparecimento depois da primeira hora de expediente ou a retirada antes da última~~

~~hora serão computados como ½ (meio) período de ausência, para todos os efeitos legais.~~

~~Parágrafo Único – O comparecimento depois da hora inicial do expediente ou a saída antes da hora final serão computados como 1 (um) dia de falta a cada somatório de 5 (cinco) ocorrências no mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 191/2013)~~

Art. 52 O servidor público perderá a remuneração do dia e repouso semanal subsequente se não comparecer ao serviço, salvo por motivo justificado.

§ 1º O comparecimento depois do horário inicial do expediente e/ou a saída antes do horário final serão computados como 1 (um) dia de falta a cada somatório de 5 (cinco) ocorrências no mês.

§ 2º As chegadas atrasadas ou saídas antecipadas, que não somarem 5 ocorrências no mês, ou que não representem novo somatório de 5 ocorrências para fins de penalização na forma do § 1º serão descontadas proporcionalmente ao período não trabalhado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2014)

Art. 53 - Não serão descontadas da remuneração do servidor público as faltas ao serviço permitidas por lei.

Art. 54 - As reposições e indenizações da Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10a. (décima) parte da remuneração ou proventos.

Parágrafo Único - Não caberá desconto parcelado quando o servidor público for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 55 - A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de pensão alimentícia resultantes de homologação ou decisão judicial.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 5 Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílio pecuniário;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 57 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 58 - Constituem indenizações ao servidor público:

- I - diárias;
- II - transporte;
- III - auxílio escolar;
- IV - auxílio funeral.

Art. 59 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I Das Diárias

Art. 60 - O servidor que se deslocar do município, em caráter eventual ou transitório, a serviço, fará jus a passagens e diárias para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo Único - A concessão de diárias e seu valor serão objeto de regulamento.

SUBSEÇÃO II Do Transporte

Art. 61 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor público que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento. ([Regulamentado pelo Decreto nº 260/2005](#))

SUBSEÇÃO III Do Auxílio Escolar

~~**Art. 62 -** O auxílio escolar através de bolsa de estudo será concedido ao servidor público ativo na área da sua atuação efetiva até o limite de 50% (cinquenta por cento) das mensalidades, inclusive a matrícula de curso superior, de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, oferecidos por universidade, na forma estabelecida em regulamento.~~

Art. 62 O auxílio escolar através de bolsa de estudo será concedido ao servidor público ativo na área da sua atuação efetiva até o limite de 70% (setenta por cento) das mensalidades, inclusive a matrícula, de curso superior de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, oferecido por universidade, na forma estabelecida em regulamento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 187/2013](#))

Parágrafo Único - O servidor público contemplado com o benefício do auxílio escolar terá de permanecer no serviço público por um período mínimo de 03 (três) anos após a conclusão de seus estudos.

SUBSEÇÃO IV Do Auxílio Funeral

Art. 63 - Em caso de falecimento do servidor, será concedido um auxílio funeral correspondente a um mês de remuneração ou proventos: [\(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 71/2019\)](#)

I - ao cônjuge se conviver com o servidor;

II - ao companheiro ou companheira assim reconhecido na forma da lei;

III - aos herdeiros do servidor, na falta de pessoa referida nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a procedimento sumaríssimo, concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito e, conforme o caso, dos demais documentos necessários.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Dos Adicionais

Art. 64 - Aos servidores públicos serão concedidas as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de chefia, assessoramento ou assistência;

II - 13º salário;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Chefia, Assessoramento ou Assistência.

Art. 65 - Ao servidor público efetivo investido em função de chefia, assessoramento ou assistência poderá ser deferida gratificação pelo seu exercício.

~~Parágrafo Único - Os valores da gratificação de que trata este artigo serão fixados entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do vencimento padrão do servidor investido em função de chefia e não integrarão os cálculos para quaisquer fins.~~

Parágrafo Único - Os valores da gratificação de que trata este artigo serão fixados entre 5% (cinco por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento padrão do servidor investido em função de chefia, assessoramento ou assistência e integrarão os cálculos para os devidos fins em conformidade com a lei complementar nº 106 de 02/08/2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº [204/2014](#))

SUBSEÇÃO I

Do 13º Salário

Art. 66 - O valor do 13º salário corresponderá à média das remunerações pagas no exercício e beneficiará a todos os servidores públicos municipais, inclusive os inativos.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 67 - O 13º salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 68 - O servidor público exonerado perceberá o seu 13º salário proporcionalmente aos meses de efetivo trabalho sobre a média das remunerações pagas no exercício.

Art. 69 - O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vant pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 70 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 03 (três) anos de efetivo serviço exclusivamente municipal do servidor estável, observando-se o limite máximo de quarenta por cento, incidente exclusivamente sobre o salário base.

§ 1º - Os adicionais de que trata este artigo incorporar-se-ão à remuneração para todos os efeitos.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional Insalubridade e Periculosidade

~~**Art. 71 -** Aos servidores que executam funções insalubres será pago adicional de insalubridade à base de:
I - 40% (quarenta por cento) do salário mínimo ao pessoal que executa suas funções junto à coleta de lixo, limpeza de valas, esgotos e similares, mecânicos e operadores de raios-X e seus similares;
II - 20% (vinte por cento) do salário mínimo ao pessoal que desempenha suas funções junto à Secretaria de Obras e Serviços Municipais e à Secretaria da Saúde, excetuando-se o pessoal burocrático.~~

Art. 71 Ao servidor que exercer trabalhos considerados insalubres será pago adicional calculado sobre o vencimento base do servidor, limitado ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser corrigido anualmente na mesma data e índices aplicado quando da revisão geral anual, considerados os graus de insalubridade e percentuais correspondentes: (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 1/2018)

§ 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada, nos termos da legislação expedida pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º O adicional terá por base o percentual estabelecido de acordo com os seguintes graus de insalubridade:

I - Grau I - máximo: 30% (trinta por cento);

II - Grau II - médio: 25% (vinte e cinco por cento);

III - Grau III - mínimo: 20% (vinte por cento).

§ 3º O pagamento do adicional será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres, cuja caracterização e a classificação de insalubridade e de periculosidade far-se-ão através de perícia, elaborada pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho do Município.

§ 4º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada a percepção cumulativa.

§ 5º Fica autorizado o desconto proporcional dos dias, na hipótese de falta injustificada do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 338/2017)

~~Art. 72 - Aos servidores que executam funções perigosas, será pago adicional de periculosidade à base do que determina o item I do artigo anterior.~~

Art. 72 O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento padrão.

Parágrafo único. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado e outras previstas em legislação federal, inclusive atividades laborais com utilização de motocicleta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 315/2017)

Art. 73 - É proibido, à servidora gestante ou lactante, o trabalho em atividade ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 74 - Os locais de trabalho e os servidores públicos que operam Raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores públicos a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Art. 74-A O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e de periculosidade optará por um deles, não sendo estas vantagens acumuláveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 315/2017)

~~Art. 74-B - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo a legislação federal, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Técnico de Segurança do Trabalho devidamente habilitado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 315/2017)~~

Art. 74-B A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo a legislação federal, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou engenheiro do Trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2017)

Art. 74-C O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação ou neutralização do risco à sua saúde ou integridade física, ou pela interrupção da atividade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 315/2017)

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 75 - O serviço extraordinário será:

I - remunerado com acréscimo de 80% (oitenta por cento) em relação à hora normal de trabalho para os dias úteis;

II - remunerado com acréscimo de 10(cem por cento) quando os serviços forem prestados aos domingos , feriados e pontos facultativos.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão de chefia ou direção exclui o adicional pela prestação de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Art. 76 - Para os servidores que executam suas funções no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, será pago adicional noturno, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art. 77 - O servidor público receberá, por ocasião das férias, adicional de $\frac{1}{3}$ (um terço) sobre os seus vencimentos mensais.

Art. 78 - É facultado converter 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário, que deverá ser calculado sobre a remuneração do servidor, acrescido do $\frac{1}{3}$ (um terço) garantido em lei.

Parágrafo Único - No caso de o servidor público exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 79 - O servidor público em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Capítulo III

DAS FÉRIAS

~~**Art. 80 -** O servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.~~

Art. 80 O servidor público fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias remuneradas, que podem ser

acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço pela municipalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 191/2013)

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - As férias serão reduzidas a:

I - 24 (vinte e quatro) dias quando o servidor público contar, no período aquisitivo, de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;

II - 18 (dezoito) dias se tiver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

III - 12 (doze) dias se tiver de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e uma) faltas;

§ 3º - O servidor público não fará jus a férias se tiver faltado ao serviço mais de 31 (trinta e uma) vezes ou ainda se tiver percebido licença por acidente de trabalho ou auxílio doença por mais de 06 (seis) meses embora descontínuos e esteve em licença nos termos do art. 82 num período superior a 06 (seis) meses.

§ 4º O período de gozo de férias não poderá ser inferior a 10 (dez) dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 191/2013)

~~§ 5º É vedado descontar, dos dias de férias a que o servidor tem direito, qualquer falta injustificada ao serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 191/2013)~~

§ 5º É vedado compensar, dos dias de férias a que o servidor tem direito, qualquer falta injustificada ao serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2014)

Art. 81 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 82 - Conceder-se-á licença ao servidor público:

- I - para serviço militar obrigatório;
- II - para tratar de interesses particulares;
- III - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - como prêmio;
- VI - para concorrer a cargo eletivo;
- VII - para participação em cursos, congressos e competições esportivas;
- VIII - para desempenho de mandato em entidade sindical ou de classe;
- IX - para tratamento de saúde.

X - para cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado de interesse do serviço público.

Art. 83 - O servidor público não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando houver prorrogação da licença para tratar de interesses particulares e nos casos dos incisos III, VI e VIII do artigo anterior.

Art. 84 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 85 - Terminada a licença, o servidor público reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 86 - A competência para a concessão de licença será do Chefe do Poder Executivo e do dirigente superior de autarquias e fundações públicas ou de outra autoridade definida em regulamento.

Art. 87 - O servidor público em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 88 - Ao servidor público convocado para o serviço militar obrigatório será concedido licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor público terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 89 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor público estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogáveis por até mais dois anos.

§ 1º - A licença será precedida da quitação de férias proporcionais como respectivo adicional, sendo que a contagem de férias será retomada quando do retorno do servidor ao exercício do cargo.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço, devendo, neste caso, o servidor público, assumir imediatamente o serviço.

§ 3º - Em caso de interrupção no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 4º - Gozando integralmente uma licença, não se concederá nova antes de decorridos dois anos do término da anterior, ressalvado o disposto no caput.

§ 5º - Não se concederá licença a servidor público nomeado ou removido antes de completar três anos de exercício ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 6º - O período em licença sem vencimento não contará, para qualquer efeito, na ficha funcional do servidor, inclusive para fins de aposentadoria.

Art. 90 - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 91 - Ao servidor público em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 92 - Terminada a licença, o servidor público reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-offício" ou a pedido, até completar 2 (dois) anos ou no caso de aposentadoria.

SEÇÃO IV

Da Licença para Acompanhar o Cnjuge ou Companheiro

Art. 93 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, sendo precedida da quitação de férias proporcionais, com o respectivo adicional de férias, na mesma proporção.

§ 2º - A contagem de tempo de serviço para gozo de férias será iniciada a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 94 - Poderá ser concedido licença ao servidor por motivo de doença em cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta ou enteado ou ainda dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta ao servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - As faltas do servidor, ao expediente, de até três dias, decorrentes de impedimento causado por doença de pessoa referida no caput deste artigo, comprovada através de atestado médico, poderão ser abonadas pelo titular do órgão ou entidade.

§ 3º - A licença será concedida:

- a) sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até três dias;
- b) com dois terços da remuneração, a partir do quarto ao décimo quinto dia.

SEÇÃO VI Da Licença Prêmio

Art. 95 - O funcionário terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal e computados a partir da nomeação por concurso, sendo vedada a sua conversão em dinheiro.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não terá, ainda, direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de aquisição, houver :

I - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou mais de 15 (quinze) intercalados;

II - gozado quaisquer das licenças de que trata este Estatuto por período superior a 100 (cem) dias contínuos e 180 (cento e oitenta) dias intercalados, ressalvadas aquelas consideradas como de efetivo exercício.

III - sofrido penalidade disciplinar de suspensão.

IV - recebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio doença por mais de 12 (doze) meses embora descontínuos.

Art. 96 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo departamento de pessoal depois de verificado se foram satisfeitos legalmente os requisitos exigidos e se a respeito do pedido manifestou-se, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário. ([Regulamentado pelo Decreto nº 1010/2007](#))

§ 2º - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 97 - Verificado que o servidor público perdeu direito à licença prêmio face ao motivo relacionado no inciso I do artigo 95, a contagem recomeça no quinquênio seguinte.

§ 1º - Na ocorrência de suspensão (item III do art.95), a contagem será interrompida e iniciada nova contagem a partir do cumprimento da penalidade administrativa.

§ 2º - Qto às licenças (itens II e IV do art. 95), a contagem será interrompida e iniciada nova contagem a partir do retorno do funcionário às suas atividades normais.

SEÇÃO VII

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 98 - É assegurado licença ao servidor efetivo ou estável que concorrer a cargo eletivo de acordo com o previsto na legislação eleitoral, sem prejuízo dos direitos pessoais e de remuneração.

Parágrafo Único - O servidor público efetivo ou estável candidato a cargo eletivo que exerça função de confiança de direção, chefia, assessoramento ou cargo de arrecadação e fiscalização terá assegurado licença de acordo com a legislação eleitoral, sem prejuízo dos direitos pessoais e remuneração do cargo efetivo.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Participação e Cursos, Congressos e Competições Esportivas.

Art. 99 - O servidor público terá direito a licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização do Chefe do Poder Executivo ou dos dirigentes das autarquias e fundações públicas.

SEÇÃO IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

~~**Art. 100 -** É assegurado ao servidor estável o direito a licença para desempenho de cargo de dirigente máximo em confederação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão durante o período do mandato, com os direitos e a remuneração do cargo efetivo.~~

~~§ 1º - Ao servidor eleito para outros cargos das entidades referidas no caput deste artigo será assegurada licença sem vencimentos para o exercício do mandato, resguardados os demais direitos.~~

~~§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição, por uma única vez.~~

Art. 100 É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente serão licenciados servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, fixando-se o número máximo de 1 (um) servidor durante o mesmo período.

§ 2º Poderá ser licenciado mais de um servidor, entretanto sem remuneração.

§ 3º A licença terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196/2014)

SEÇÃO X

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 101 - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base no atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu atestado de saúde impossibilitar o exercício das atribuições do cargo, pelo período máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 102 - A concessão de licença por prazo superior a três dias no mês dependerá obrigatoriamente da homologação por médico pertencente aos quadros do município de Navegantes.

§ 1º - Não homologado o atestado por médico do município, os dias de ausência ao trabalho serão considerados como faltas injustificadas.

§ 2º - O servidor em licença para tratamento de saúde não poderá exercer qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde.

§ 3º - A partir do 16º (décimo sexto) dia de atestado, o servidor será encaminhado ao INSS (Instituto Nacional de Previdência Social), que adotará as medidas cabíveis, tendo autonomia para julgar sobre a reassunção do cargo ou aposentadoria.

§ 4º - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassume o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

SEÇÃO XI

Da licença para cursos de pós-graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado no interesse do serviço público (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 47/2006)

Art. 102-A A licença de que trata o inciso X, artigo 82 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Navegantes, poderá ser concedida, inclusive, enquanto o funcionário estiver cumprindo o período de estágio probatório, desde que seja no interesse do serviço público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 47/2006)

Art. 102-B Referida licença será concedida sem remuneração e enquanto perdurar o curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, sendo que o tempo em que o servidor estiver em gozo não contará para qualquer efeito em sua ficha funcional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 47/2006)

Art. 102-C No caso de deferimento da licença enquanto o funcionário estiver cumprindo o estágio probatório, a contagem do período de 03 (três) anos será suspensa e retomada a partir do retorno ao trabalho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 47/2006)

Art. 102-D A comprovação de participação e permanência no curso dar-se-á através da competente documentação de matrícula. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 47/2006)

Capítulo V DOS AFASTAMENTOS

Art. 103 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, por 07 (sete) dias consecutivos;

~~III - luto, por 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia da morte, por falecimento do cônjuge, filho e por 02 (dois) dias do falecimento de irmão, avô, tio, cunhado, enteado e padrasto;~~

~~III - luto, por 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia da morte, por falecimento de cônjuge e filho, por 03 (três) dias por falecimento de pai e mãe e por 01 (um) dia do falecimento de irmão, avô, enteado e padrasto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2005)~~

~~III - luto, por 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do óbito de cônjuge, filhos, pais ou irmãos; por 2 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do óbito de avós, enteados, padrasto, madrasta e sogros; e por 1 (um) dia, a contar do dia do óbito, no caso de tios, primos ou cunhados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 270/2015)~~

III - luto, por 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do óbito de cônjuge, filhos, pais ou irmãos; por 2 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do óbito de avós, enteados, padrasto, madrasta e sogros; e por 1 (um) dia, do óbito ou do sepultamento/cremação, no caso de tios, primos ou cunhados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 357/2019)

IV - doença comprovada até 15 (quinze) dias;

V - licença a funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias, adotante e paternidade por 05 (cinco) dias;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada em órgãos do município, suas autarquias e fundações públicas;

IX - desempenho de função eletiva municipal;

X - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XI - licença-prêmio;

XII - em virtude de cursos, especializações, mestrados, doutorados, congressos, seminários e competições esportivas;

XIII - doação de sangue, um dia por ano;

XIV - licença para atividade política, exceto para promoção por merecimento;

~~XV - para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e licença prêmio;~~

XV - para desempenho de mandato classista; (Redação dada pela Lei Complementar nº 294/2016)

XVI - de processo disciplinar que não resulte pena.

Capítulo VI DO DIREITO DE PETIÇÃO.

Art. 104 - É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos Poderes Públicos defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 105 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado, por intermédio daquela, a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta.

Art. 107 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, de decisão recorrida.

Art. 109 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - No caso de decisão favorável em pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos quanto aos atos de demissão de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante do dia em que cessar a interrupção.

Art. 112 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 113 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista ao processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou a procurador por ele constituído.

Art. 114 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único - Entende-se como força maior todo o acontecimento inevit, em relação à vontade da Administração, para a realização do qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 116 - São deveres do servidor público, no que for contrariada a legislação própria, além de outros que lhe poderão ser impostos pelo Chefe do Poder Executivo ou seus chefes imediatos:

I - respeitar o regime de horário de trabalho estabelecido, prezando pela assiduidade e pontualidade, atendendo, ainda, convocação para serviços extraordinários;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem incumbidos;

III - desempenhar suas atribuições com honestidade, atenção e critério, visando sempre ao interesse público e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;

IV - comportar-se com ordem, discrição, disciplina e urbanidade no trato com as autoridades municipais, visitantes, colegas e munícipes para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação, indispensáveis no desempenho das tarefas;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - atender prontamente à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII - atender, com preferência, a qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

- IX - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X - guardar sigilo, quando necessário, sobre os assuntos da Administração;
- XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;
- XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço;
- XIV - obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- XV - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e de cidadão.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 117 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - perturbar os colegas de trabalho durante o expediente;
- VII - recusar-se de atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- IX - coagir ou aliciar outros servidores ou subordinados com objetivos de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- X - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge ou parente até o segundo grau civil;
- XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercendo comércio, transacionar com o Poder Público, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comodatário;

XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIV - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI- proceder de forma desidiosa;

XVII - cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência transitórias;

XVIII - utilizar pessoal e recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - executar durante o expediente quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, sendo ainda proibido o uso de material, máquinas e equipamentos para fins particulares;

XX - Incitar graves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118 - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 119 - O servidor público não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva em qualquer esfera do governo.

Art. 120 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor público optará por um dos cargos e não o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer um deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada a má fé, o servidor público será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo, um dos cargos, emprego ou função exercidos no Estado, União ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou à entidade onde ocorre acumulação.

Art. 121 - Não constitui acumulação:

I - a percepção de remuneração com aposentadoria ou pensão;

II - a percepção de proventos com a remuneração de cargos acumuláveis, de cargos eletivos e em comissão.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 122 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor público responde civil, penal e administrativamente.

Art. 123 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 54 desta lei.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá, o servidor público, perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 124 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 125 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 126 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 127 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 128 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 129 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela resultarem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 130 - A advertência será aplicada por escrito em casos de violação de proibições constantes do artigo 117, incisos de I a X deste Estatuto e de inobservância de dever funcional prescrito em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 131 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando, o servidor público, obrigado a permanecer em serviço.

Art. 132 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 133 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos XI a XX do artigo 117

Art. 134 - A demissão nos casos do inciso I do artigo 133 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 135 - Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada do servidor público ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 136 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por trinta dias, de forma intermitente, durante o período de doze meses.

Art. 137 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 138 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo ou dirigente superior de autarquia ou fundação, as de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II - outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência e de suspensão até trinta dias.

Art. 139 - A demissão incompatibiliza o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública municipal enquanto não ocorrer o prazo de prescrição constante desta lei.

Art. 140 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade do servidor público:

I - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, desde que não prescrita a ação disciplinar;

II - no caso do artigo 39;

III - que houver aceitado ilegalmente cargo ou função pública.

Art. 141 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação da disponibilidade e aposentadoria;

II - em dois anos quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ato ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, começará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 143 - As sindicâncias serão abertas por Portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 03 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância tiver de ser realizada por comissão, a Portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância tiver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 144 - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o arquivamento do processo quando o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias ou a instauração de processo disciplinar.

Art. 145 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 146 - Como medida cautelar e com a finalidade do servidor não influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 147 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 148 - O processo administrativo disciplinar será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante Portaria, em que especifique o seu objeto, designando comissão que será composta por 03 (três) servidores estáveis, indicando, ainda, o presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo, a indicação, recair edos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 149 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e audiências da comissão terão caráter reservado.

Art. 150 - O Processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 151 - O prazo para a realização do processo administrativo será de sessenta (60) dias, prorrogáveis por igual prazo, mediante autorização do Prefeito e nos casos de força maior.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando, seus membros, dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
Do Inquérito

Art. 152 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 153 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 154 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 156 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo, a segunda via, conter o nome do interessado e ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 157 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo, ao final, lido e se aprovado, será assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 158 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 156 e 157 da presente lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição de laudo pericial.

Art. 160 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 161 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 162 - Achando-se, o indiciado, em lugar incerto e não sabido, será citado por Edal, publicado no Jornal Oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do Edital.

Art. 163 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 164 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que estarão resumidas as peças principais dos autos e mencionadas as provas nas quais se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou o

regulamento transgredido, sugerindo a respectiva punição a ser imputada.

Art. 165 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 166 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o Chefe do Poder proferirá a sua decisão.

Art. 167 - O julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo, que poderá acatar a sugestão da Comissão, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 168 - Verificada a existência de vício insanável, a aridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 169 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 170 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 171 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 172 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 173 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 175 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 176 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal e na hipótese de deferimento da petição, providenciará a constituição de comissão, nos termos do artigo 143 deste Estatuto.

Art. 177 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 178 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 179 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 180 - O julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo ou dirigente superior de autarquia ou fundação.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 181 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em ato do Chefe do Poder Executivo e dos dirigentes superiores das autarquias e fundações públicas, não podendo ser superior a 40 (quarenta) horas e não inferior a 30 (trinta) horas semanais, salvo em casos especiais previstos em lei.

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e Engenheiro cumprirão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 34/2005)

Art. 183 - Consideram-se da família do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprovadamente tenham vida em comum e cuja condição de dependência esteja constando de da ficha funcional daquele.

Art. 184 - Os proventos de aposentadoria pagos pela previdência social serão complementados até o valor do vencimento e vantagens asseguradas em lei, percebidos pelo servidor quando em atividade.

Art. 185 - O ato de concessão complementar será assinado pelo Chefe do Poder Executivo, correndo, a despesa, com pagamento de proventos à conta do respectivo orçamento.

Art. 186 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Chefe do Poder Executivo ou o dirigente das autarquias e fundações públicas poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município.

Art. 187 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 188 - São isentos de taxas e emolumentos ou custas os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 189 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor público poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 190 - O dia do servidor público será comemorado em vinte e oito de outubro de cada ano.

Art. 191 - É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto, ficando, o Chefe do Poder Executivo, autorizado a regulamentar, por Decreto, os dispositivos que necessitarem.

Art. 192 - Legislação própria disporá sobre o Quadro de Carreira do Pessoal dos poderes do município, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 193 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os dispositivos desta lei cuja execução ou cumprimento exigir.

Art. 194 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas, em relação ao servidor público, todas as leis e disposições em contrário, em especial a lei 300/79.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVAGANTES, 11 DE NOVEMBRO DE 2003.

ADHERBAL RAMOS CABRAL
Prefeito Municipal

ANEXO I
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVAGANTES

QUADRO CONTENDO DEMONSTRATIVO DE VAGAS

(QUADRO DE PESSOAL/LOTACIONAL)

(REGIDOS PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS)

CATEGORIAS FUNCIONAIS	VAGAS EXISTENTES	
Cargos	NO QUADRO	
SERVICOS JURIDICOS (QP-SEJ)		
Assessor Jurídico	07	
ATIVIDADES NIVEL SUPERIOR (QP-ANS)		
Analista Administrativo	03	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 198/2014)
Assistente Social	03	
Enfermeiro	05	
Engenheiro	06	
Fisioterapeuta	02	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 198/2014)
Fonoaudiólogo	04	
Geógrafo	01	
Médico	15	
Médico Cirurgião Geral 20h	02	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 198/2014)
Médico urologista 20h	01	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 198/2014)
Nutricionista	02	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 198/2014)
Odontólogo		
Psicólogo	05	(02 vagas acrescidas pela Lei Complementar nº 198/2014)
	03	
Técnico Atividades Complementares	04	
Veterinário	04	(02 vagas acrescidas pela Lei Complementar nº 198/2014)
	02	
ATIVIDADES TEC. NIVEL MEDIO (QP-ANM)		
Contador	01	
Desenhista	02	
Fiscal de Obras	08	
Fiscal de Tributos	04	
Jornalista	02	
Técnico em Agropecuária	04	(02 vagas acrescidas pela Lei Complementar nº 198/2014)
	02	
Técnico em Computação	10	
Técnico em Contabilidade	06	
Técnico em Enfermagem	02	
Técnico em Serviços Complementares	08	
Tesoureiro	01	
Topógrafo	02	
SERVICOS AUXILIARES (QP-SAU)		
Agente Administrativo Auxiliar	10	
Agente Atividades Complementares	04	
Agente de Serviços Administrativos	21	
Atendente de Enfermagem	26	

Auxiliar de Atividades Complementares	08	
Auxiliar de Enfermagem	50	
Auxiliar de Topografia	02	
Auxiliar Fiscal Tributos	08	
Chefe de Serviços Administrativos	09	
Datilografo	03	
Desenho Arquitetônico	02	
Escriturário	07	
Instrutor de Artes Aplicadas	04	
Instrutor de Corte de Cabelo	03	
Instrutor de Corte e Costura	03	
Instrutor de Culinária	03	
Instrutor de Eletricista	01	
Instrutor de Manicura	04	
Instrutor de Pintura	04	
Oficial Administrativo	10	
Telefonista	06	
=====		
TRANSP. OFICIAL E SERVICOS GERAIS(QP-TOSG)		
Agente de viços Especiais	05	
Agente de Serviços Gerais	365	
Almoxarife	01	
Armador de Ferro	01	
Artífice	01	
Borracheiro	01	
Calceteiro	05	
Carpinteiro	10	
Chefe de Serviços Gerais	05	
Eletricista	03	
Encarregado de Obras	01	
Guarda Municipal	11	
Marceneiro	02	
Mecânico	05	
Monitora de Abrigo	05	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 198/2014)
Monitoras de Creche	80	
Monitora de Educação Infantil	80	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 198/2014)
Motorista	43	
Motorista Oficial	01	
Operador de Maquinas	13	
Pedreiro	14	
Pintor	05	
Supervisor de Obras e Serviços	07	

Tratorista	08
Vigia	60

ANEXO II**PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES****CARGOS E RESPECTIVA HABILITAÇÃO EXIGIDA****(REGIDOS PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS)**

CARGO	CÓDIGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Assessor Jurídico	QP-SEJ	Portador de diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não podendo estar punido com as penalidades previstas no Estatuto daquele órgão.
Assistente Social	QP-ANS	Portador de Diploma de Curso Superior na referida função com registro no respectivo órgão de classe.
Enfermeiro	QP-ANS	Portador de Diploma de Curso Superior na referida função com registro no respectivo órgão de classe.
Engenheiro	QP-ANS	Portador de Diploma de Curso Superior na referida função com registro no respectivo órgão de classe.
Fonoaudiólogo	QP-ANS	Portador de Diploma de Curso Superior na referida função com registro no respectivo órgão de classe.
Geógrafo	QP-ANS	Portador de Diploma de Curso Superior na referida função com registro no respectivo órgão de classe.
Médico	QP-ANS	Portador de Diploma de Curso Superior na referida função com registro no respectivo órgão de classe.
Odontólogo	QP-ANS	Portador de Diploma de Curso Superior como cirurgião dentista, com registro no respectivo órgão de classe.
Psicólogo	QP-ANS	Portador de Diploma de Curso Superior na referida função com registro no respectivo órgão de classe.
Geógrafo	QP-ANS	Portador de Diploma de Curso Superior na referida função com registro no respectivo órgão de classe.
Téc. Atividades Complementares	QP-ANS	Portador de Diploma de Curso Superior em qualquer área.
Contador	QP-ANM	Deverão obrigatoriamente portar diploma de curso em nível Médio (2º grau).
Desenhista	QP-ANM	Deverão obrigatoriamente portar diploma de curso em nível Médio (2º grau) na área específica.
Fiscal de obras	QP-ANM	Deverão obrigatoriamente portar diploma de curso em nível Médio (2º grau).
Fiscal Tributos	NM	Deverão obrigatoriamente portar diploma de curso em nível Médio (2º grau).
Jornalista	QP-ANM	Deverão obrigatoriamente portar diploma de curso em nível Médio (2º grau) na área específica.
Técnico em Agropecuária	QP-ANM	Deverão obrigatoriamente portar diploma de curso Técnico em nível Médio (2º grau) na área específica, com registro no respectivo órgão de classe.
Técnico em Computação	QP-ANM	Deverão obrigatoriamente portar diploma de curso Téc. em nível Médio (2º grau) na área específica.
Técnico em Contabilidade	QP-ANM	Deverão obrigatoriamente portar diploma de curso Técnico em nível Médio (2º grau) na área específica, com registro no respectivo órgão de classe.
Técnico em Enfermagem	QP-ANM	Deverão obrigatoriamente portar diploma de curso em nível Médio (2º grau) na área específica, com registro no respectivo órgão de classe.
Técnico em Serviços Complementares	QP-ANM	Deverão obrigatoriamente portar diploma de curso em nível Médio (2º grau).
Tesoureiro	QP-ANM	Deverão obrigatoriamente portar diploma de curso em nível Médio (2º grau) na área específica.
Topógrafo	QP-ANM	Deverão obrigatoriamente portar diploma de curso em nível Médio (2º grau) na área específica, com registro no respectivo órgão de classe.
Agente Adminis-	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de

trativo Auxiliar		Ensino Fundamental.
Agente e Atividades Complementares	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental.
Agente de Serviços Administrativos	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental.
Atendente de Postos de Saúde	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental.
Auxiliar em Atividades Complementares	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental.
Auxiliar de Enfermagem	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental, com certificado de curso na função específica, possuindo carteira de registro no COREN.
Auxiliar em Topografia	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental, possuidor de conhecimentos na área.
Auxiliar Fiscal Tributos	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental.
Chefe de Serviços Administrativos	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental.
Datilógrafo	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental, com curso de datilografia ou digitação.
Desenho Arquitetônico	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental, com conhecimentos comprovados na área.
Escriturário	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental.
Instrutor de Artes Aplicadas	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental, ou comprovante de matrícula e frequência no EJA, possuindo certificado de curso específico na área.
Instrutor de Corte de Cabelo	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental, ou comprovante de matrícula e frequência no EJA, possuindo certificado de curso específico na área.
Instrutor de Corte e Costura	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental, ou comprovante de matrícula e frequência no EJA, possuindo certificado de curso específico na área.
Instrutor de Culinária	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental, ou comprovante de matrícula e frequência no EJA, possuindo certificado de curso específico na área.
Instrutor de Eletricista	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental, ou comprovante de matrícula e frequência no EJA, possuindo certificado de curso específico na área.
Instrutor de Manicure	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental, ou comprovante de matrícula e frequência no EJA, possuindo certificado de curso específico na área.
Instrutor de Pintura	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental, ou comprovante de matrícula e frequência no EJA, possuindo certificado de curso específico na área.
Oficial Administrativo	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental.
Telefonista	QP-SAU	Portador de certificado de conclusão em curso de Ensino Fundamental, com certificado de curso na

		área de atuação.	
Agente de Serviços Especiais	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Agente de Serviços Gerais	QP-TOSG	Ser alfabetizado	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2011)
Agente de Serviços Gerais	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Almoxarife	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Armador de Ferro	QP-TOSG	Ser alfabetizado	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2011)
Armador de Ferro	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, possuindo amplos conhecimentos práticos em armação de ferro e noções de construção civil.	
Artífice	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Borracheiro	QP-TOSG	Ser alfabetizado	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2011)
Borracheiro	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Calceteiro	QP-TOSG	Ser alfabetizado	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2011)
Calceteiro	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Carpinteiro	QP-TOSG	Ser alfabetizado	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2011)
Carpinteiro	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Chefe de Serviços Gerais	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Eletricista	QP-TOSG	Ser alfabetizado	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2011)
Eletricista	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, conhecimentos específicos na área de eletricidade residencial e comercial.	
Encarregado de Obras	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Guarda Municipal	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Marceneiro	QP-TOSG	Ser alfabetizado	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2011)
Marceneiro	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Mecânico	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, conhecimentos específicos na área de mecânica de motores.	
Monitoras de Creches	QP-TOSG	Conclusão no Ensino Fundamental ou Comprovante de matrícula e frequência no EJA e conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Motorista	QP-TOSG	Ser alfabetizado	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2011)
Motorista	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida, devendo possuir Carteira Nacional de Habilitação com a categoria B, no mínimo.	

Motorista Oficial	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do primeiro grau, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida, devendo possuir Carteira Nacional de Habilitação com a categoria B, no mínimo.	
Operador de Máquina	QP-TOSG	Ser alfabetizado	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2011)
Operador de Máquina	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, possuindo conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida, devendo possuir Carteira Nacional de Habilitação com a categoria B, no mínimo.	
Pedreiro	QP-TOSG	Ser alfabetizado	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2011)
Pedreiro	QP-TOSG	Conclusão de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no mínimo, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Pintor	QP-TOSG	Ser alfabetizado	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2011)
Pintor	QP-TOSG	Conclusão da 4ª série do primeiro grau, no mínimo, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Supervisor de Obras e Serviços	QP-TOSG	Conclusão da 4ª série do primeiro grau, no mínimo, e conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	
Tratorista	QP-TOSG	Ser alfabetizado	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2011)
Tratorista	QP-TOSG	Conclusão da 4ª série do primeiro grau, conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida, devendo possuir Carteira Nacional de Habilitação com a categoria B, no mínimo.	
Vigia	QP-TOSG	Ser alfabetizado	(Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2011)
Vigia	QP-TOSG	Conclusão da 4ª série do primeiro grau, no mínimo, e conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida.	

ANEXO III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES

QUADRO CONTENDO CARGOS E RESPECTIVAS UNIDADES DE VENCIMENTOS

(REGIDOS PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS)

CATEGORIAS FUNCIONAIS	VENCIMENTOS
Cargos	
SERVICOS JURIDICOS (QP-SEJ)	
Assessor Jurídico	R\$ 1.600,00
ATIVIDADES NIVEL SUPERIOR (QP-ANS)	
Assistente Social	R\$ 1.200,00
Enfermeiro	R\$ 1.200,00
Engenheiro	R\$ 1.600,00
Fonoaudiólogo	R\$ 1.200,00
Geógrafo	R\$ 1.200,00
Médico	R\$ 2.600,00
Odontólogo	R\$ 1.600,00
Psicólogo	R\$ 1.200,00
Técnico Atividades Complementares	R\$ 800,00
Veterinário	R\$ 1.200,00
ATIVIDADES TEC. NIVEL MEDIO (QP-ANM)	
Contador	R\$ 1.200,00
Desenhista	R\$ 600,00
Fiscal de Obras	R\$ 600,00
Fiscal de Tributos	R\$ 600,00
Jornalista	R\$ 450,00
Técnico em Agropecuária	R\$ 450,00
Técnico em Computação	R\$ 450,00
Técnico em Contabilidade	R\$ 450,00
Técnico em Enfermagem	R\$ 450,00
Técnico em Serviços Complementares	R\$ 395,00
Tesoureiro	R\$ 800,00
Topógrafo	R\$ 395,00
SERVICOS AUXILIARES(QP-SAU)	
Agente Administrativo Auxiliar	R\$ 265,00
Agente Atividades Complementares	R\$ 265,00
Agente de Serviços Administrativos	R\$ 265,00
Atendente de Enfermagem	R\$ 240,00
Auxiliar de Atividades Complementares	R\$ 265,00
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 350,00
Auxiliar de Topografia	R\$ 265,00
Auxiliar Fiscal Tributos	R\$ 300,00
Chefe de Serviços Administrativos	R\$ 300,00
Datilógrafo	R\$ 295,00
Desenho Arquitetônico	R\$ 295,00
Escriturário	R\$ 295,00

Instrutor de Artes Aplicadas	R\$ 400,00
Instrutor de Corte de Cabelo	R\$ 400,00
Instrutor de Corte e Costura	R\$ 400,00
Instrutor de Culinária	R\$ 400,00
Instrutor de Eletricista	R\$ 400,00
Instrutor de Manicura	R\$ 400,00
Instrutor de Pintura	R\$ 400,00
Oficial Administrativo	R\$ 295,00
Telefonista	R\$ 273,00
=====	
TRANSP.OFICIAL E SERVICOS GERAIS(QP-TOSG)	
=====	
Agente de Serviços Especiais	R\$ 240,00
Agente de Serviços Gerais	R\$ 240,00
Almoxarife	R\$ 265,00
Armador de Ferro	R\$ 380,00
Artífice	R\$ 240,00
Borracheiro	R\$ 255,00
Calceteiro	R\$ 265,00
Carpinteiro	R\$ 244,36
Chefe de Serviços Gerais	R\$ 240,00
Eletricista	R\$ 255,00
Encarregado de Obras	R\$ 255,00
Guarda Municipal	R\$ 240,00
Marceneiro	R\$ 320,00
ânico	R\$ 458,32
Monitoras de Creche	R\$ 270,00
Motorista	R\$ 366,50
Motorista Oficial	R\$ 366,50
Operador de Maquinas	R\$ 338,74
Pedreiro	R\$ 360,00
Pintor	R\$ 320,00
Supervisor de Obras e Serviços	R\$ 245,00
Tratorista	R\$ 310,00
Vigia	R\$ 245,00

ANEXO IV
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES

TABELA DE VENCIMENTOS

(REGIDOS PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS)

Categoria Funcional: Serviços Jurídicos					
Cargos: Assessor Jurídico					
Salário Inicial: R\$ 1.600,00 Código: QP-SEJ Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$1.648,00	R\$1.697,44	R\$1.748,36	R\$1.800,81	R\$1.854,83	R\$1.910,47
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$1.967,78	R\$2.026,81	R\$2.087,61	R\$2.150,24	R\$2.214,75	R\$2.281,19
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$2.349,63	R\$2.420,12	R\$2.492,72	R\$2.567,50	R\$2.644,53	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Superior					
Cargos: Assistente Social					
Salário Inicial: R\$ 1.200,00 Código: QP-ANS Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$1.236,00	R\$1.273,08	R\$1.311,27	R\$1.350,61	R\$1.391,13	R\$1.432,86
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$1.475,85	R\$1.520,13	R\$1.565,73	R\$1.612,70	R\$1.661,08	R\$1.710,91
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$1.762,24	R\$1.815,11	R\$1.869,56	R\$1.925,65	R\$1.983,42	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Superior					
Cargos: Enfermeiro					
Salário Inicial: R\$ 1.200,00 Código: QP-ANS Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$1.236,00	R\$1.273,08	R\$1.311,27	R\$1.350,61	R\$1.391,13	R\$1.432,86
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$1.475,85	R\$1.520,13	R\$1.565,73	R\$1.612,70	R\$1.661,08	R\$1.710,91
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$1.762,24	R\$1.815,11	R\$1.869,56	R\$1.925,65	R\$1.983,42	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Superior					

Cargo: Engenheiro					

Salário Inicial: R\$ 1.600,00 Código: QP-ANS Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$1.648,00	R\$1.697,44	R\$1.748,36	R\$1.800,81	R\$1.854,83	R\$1.910,47

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$1.967,78	R\$2.026,81	R\$2.087,61	R\$2.150,24	R\$2.214,75	R\$2.281,19

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$2.349,63	R\$2.420,12	R\$2.492,72	R\$2.567,50	R\$2.644,53	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Superior					

Cargo: Fonoaudiólogo					

Salário Inicial: R\$ 1.200,00 Código: QP-ANS Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$1.236,00	R\$1.273,08	R\$1.311,27	R\$1.350,61	R\$1.391,13	R\$1.432,86

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$1.475,85	R\$1.520,13	R\$1.565,73	R\$1.612,70	R\$1.661,08	R\$1.710,91

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$1.762,24	R\$1.815,11	R\$1.869,56	R\$1.925,65	R\$1.983,42	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Superior					

Cargo: Geógrafo					

Salário Inicial: R\$ 1.200,00 Código: QP-ANS Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$1.236,00	R\$1.273,08	R\$1.311,27	R\$1.350,61	R\$1.391,13	R\$1.432,86

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$1.475,85	R\$1.520,13	R\$1.565,73	R\$1.565,73	R\$1.661,08	R\$1.710,91

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$1.762,24	R\$1.815,11	R\$1.869,56	R\$1.925,65	R\$1.983,42	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Superior					
Cargos: Médico					
Salário Inicial: R\$ 2.600,00 Código: QP-ANS Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$2.678,00	R\$2.758,34	R\$2.841,09	R\$2.926,32	R\$3.014,11	R\$3.104,53
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$3.197,67	R\$3.293,60	R\$3.392,41	R\$3.494,18	R\$3.599,01	R\$3.706,98
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$3.818,19	R\$3.932,74	R\$4.050,72	R\$4.172,24	R\$4.297,41	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Superior					
Cargos: Odontólogo					
Salário Inicial: R\$ 1.600,00 Código: QP-ANS Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$1.648,00	R\$1.697,44	R\$1.748,36	R\$1.800,81	R\$1.854,83	R\$1.910,47
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$1.967,78	R\$2.026,81	R\$2.087,61	R\$2.150,24	R\$2.214,75	R\$2.281,19
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$2.349,63	R\$2.420,12	R\$2.492,72	R\$2.567,50	R\$2.644,53	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Superior					
Cargos: Psicólogo					
Salário Inicial: R\$ 1.200,00 Código: QP-ANS Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$1.236,00	R\$1.273,08	R\$1.311,27	R\$1.350,61	R\$1.391,13	R\$1.432,86
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$1.475,85	R\$1.520,13	R\$1.565,73	R\$1.612,70	R\$1.661,08	R\$1.710,91
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$1.762,24	R\$1.815,11	R\$1.869,56	R\$1.925,65	R\$1.983,42	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Superior					

Cargo: Técnico Atividades Complementares					

Salário Inicial: R\$ 800,00 Código: QP-ANS Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$824,00	R\$848,72	R\$874,18	R\$900,41	R\$927,42	R\$955,24

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$983,90	R\$1.013,42	R\$1.043,82	R\$1.075,13	R\$1.107,38	R\$1.140,60

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$1.174,82	R\$1.210,06	R\$1.246,36	R\$1.283,75	R\$1.322,26	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Superior					

Cargo: Veterinário					

Salário Inicial: R\$ 1.200,00 Código: QP-ANS Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$1.236,00	R\$1.273,08	R\$1.311,27	R\$1.350,61	R\$1.391,13	R\$1.432,86

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$1.475,85	R\$1.520,13	R\$1.565,73	R\$1.612,70	R\$1.661,08	R\$1.710,91

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$1.762,24	R\$1.815,11	R\$1.869,56	R\$1.925,65	R\$1.983,42	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Médio					

Cargo: Contador					

Salário Inicial: R\$ 1.200,00 Código: QP-ANM Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$1.236,00	R\$1.273,08	R\$1.311,27	R\$1.350,61	R\$1.391,13	R\$1.432,86

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$1.475,85	R\$1.520,13	R\$1.565,73	R\$1.612,70	R\$1.661,08	R\$1.710,91

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$1.762,24	R\$1.815,11	R\$1.869,56	R\$1.925,65	R\$1.983,42	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Médio					
Cargos: Desenhista					
Salário Inicial: R\$ 600,00 Código: QP-ANM Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$618,00	R\$636,54	R\$655,64	R\$675,31	R\$695,57	R\$716,44
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$737,93	R\$760,07	R\$782,87	R\$806,36	R\$830,55	R\$855,47
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$881,13	R\$907,56	R\$934,79	R\$962,83	R\$991,71	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Médio					
Cargos: Fiscal de Obras					
Salário Inicial: R\$ 600,00 Código: QP-ANM Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$618,00	R\$636,54	R\$655,64	R\$675,31	R\$695,57	R\$716,44
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$737,93	R\$760,07	R\$782,87	R\$806,36	R\$830,55	R\$855,47
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$881,13	R\$907,56	R\$934,79	R\$962,83	R\$991,71	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Médio					
Cargos: Fiscal de Tributos					
Salário Inicial: R\$ 600,00 Código: QP-ANM Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$618,00	R\$636,54	R\$655,64	R\$675,31	R\$695,57	R\$716,44
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$737,93	R\$760,07	R\$782,87	R\$806,36	R\$830,55	R\$855,47
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$881,13	R\$907,56	R\$934,79	R\$962,83	R\$991,71	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Médio					

Cargo: Jornalista					

Salário Inicial: R\$ 450,00 Código: QP-ANM Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$463,50	R\$477,40	R\$491,72	R\$506,47	R\$521,66	R\$537,30

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$553,41	R\$570,01	R\$587,11	R\$604,72	R\$622,86	R\$641,54

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$660,78	R\$680,60	R\$701,01	R\$722,04	R\$743,70	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Médio					

Cargo: Técnico em Agropecuária					

Salário Inicial: R\$ 450,00 Código: QP-ANM Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$463,50	R\$477,40	R\$491,72	R\$506,47	R\$521,66	R\$537,30

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$553,41	R\$570,01	R\$587,11	R\$604,72	R\$622,86	R\$641,54

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$660,78	R\$680,60	R\$701,01	R\$722,04	R\$743,70	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Médio					

Cargo: Técnico em Computação					

Salário Inicial: R\$ 450,00 Código: QP-ANM Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$463,50	R\$477,40	R\$491,72	R\$506,47	R\$521,66	R\$537,30

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$553,41	R\$570,01	R\$587,11	R\$604,72	R\$622,86	R\$641,54

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$660,78	R\$680,60	R\$701,01	R\$722,04	R\$743,70	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Médio					

Cargo: Técnico em Contabilidade					

Salário Inicial: R\$ 450,00 Código: QP-ANM Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$463,50	R\$477,40	R\$491,72	R\$506,47	R\$521,66	R\$537,30

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$553,41	R\$570,01	R\$587,11	R\$604,72	R\$622,86	R\$641,54

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$660,78	R\$680,60	R\$701,01	R\$722,04	R\$743,70	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Médio					

Cargo: Técnico em Enfermagem					

Salário Inicial: R\$ 420,00 Código: QP-ANM Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$432,60	R\$445,57	R\$458,93	R\$472,69	R\$482,87	R\$501,47

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$516,51	R\$532,00	R\$547,97	R\$564,39	R\$581,32	R\$598,75

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$616,75	R\$635,21	R\$654,26	R\$673,88	R\$694,09	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Médio					

Cargo: Técnico em Serviços Complementares					

Salário Inicial: R\$ 395,00 Código: QP-ANM Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$406,85	R\$419,06	R\$431,63	R\$444,58	R\$457,92	R\$471,66

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$485,81	R\$500,38	R\$515,39	R\$530,85	R\$546,78	R\$563,18

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$580,08	R\$597,48	R\$615,40	R\$633,86	R\$652,88	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Médio					
Cargos: Tesoureiro					
Salário Inicial: R\$ 800,00 Código: QP-ANM Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$824,00	R\$848,72	R\$874,18	R\$900,41	R\$927,42	R\$955,24
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$983,90	R\$1.013,42	R\$1.043,82	R\$1.075,13	R\$1.107,38	R\$1.140,60
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$1.174,82	R\$1.210,06	R\$1.246,36	R\$1.283,75	R\$1.322,26	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Médio					
Cargos: Topógrafo					
Salário Inicial: R\$ 395,00 Código: QP-ANM Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$406,85	R\$419,06	R\$431,63	R\$444,58	R\$457,92	R\$471,66
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$485,81	R\$500,38	R\$515,39	R\$530,85	R\$546,78	R\$563,18
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$580,08	R\$597,48	R\$615,40	R\$633,86	R\$652,88	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					
Cargos: Agente Administrativo Auxiliar					
Salário Inicial: R\$ 265,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$272,95	R\$281,14	R\$289,57	R\$298,26	R\$307,21	R\$316,43
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$325,92	R\$335,70	R\$345,77	R\$356,14	R\$366,82	R\$377,82
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$389,15	R\$400,82	R\$412,84	R\$425,23	R\$437,99	

Categoria uncional: Serviços Auxiliares					

Cargo: Agente Atividades Complementares					

Salário Inicial: R\$ 265,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$272,95	R\$281,14	R\$289,57	R\$298,26	R\$307,21	R\$316,43

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$325,92	R\$335,70	R\$345,77	R\$356,14	R\$366,82	R\$377,82

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$389,15	R\$400,82	R\$412,84	R\$425,23	R\$437,99	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					

Cargo: Agente Serviços Administrativos					

Salário Inicial: R\$ 265,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$272,95	R\$281,14	R\$289,57	R\$298,26	R\$307,21	R\$316,43

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$325,92	R\$335,70	R\$345,77	R\$356,14	R\$366,82	R\$377,82

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$389,15	R\$400,82	R\$412,84	R\$425,23	R\$437,99	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					

Cargo: Atendente de Postos de Saúde					

Salário Inicial: R\$ 240,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$247,20	R\$254,62	R\$262,26	R\$270,13	R\$278,24	R\$286,59

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$295,19	R\$304,05	R\$313,18	R\$322,58	R\$332,26	R\$342,23

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$352,50	R\$363,08	R\$373,98	R\$385,20	R\$396,76	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					

Cargo: Auxiliar de Atividades Complementares					

Salário Inicial: R\$ 265,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$272,95	R\$281,14	R\$289,57	R\$298,26	R\$307,21	R\$316,43

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$325,92	R\$335,70	R\$345,77	R\$356,14	R\$366,82	R\$377,82

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$389,15	R\$400,82	R\$412,84	R\$425,23	R\$437,99	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					

Cargo: Auxiliar de Enfermagem					

Salário Inicial: R\$ 350,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$360,50	R\$371,32	R\$382,46	R\$393,93	R\$405,75	R\$417,92

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$430,46	R\$443,37	R\$456,67	R\$470,37	R\$484,48	R\$499,01

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$513,98	R\$529,40	R\$545,28	R\$561,64	R\$578,49	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					

Cargo: Auxili de Topografia					

Salário Inicial: R\$ 265,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$272,95	R\$281,14	R\$289,57	R\$298,26	R\$307,21	R\$316,43

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$325,92	R\$335,70	R\$345,77	R\$356,14	R\$366,82	R\$377,82

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$389,15	R\$400,82	R\$412,84	R\$425,23	R\$437,99	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					
Cargos: Auxiliar Fiscal de Tributos					
Salário Inicial: R\$ 300,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$309,00	R\$318,27	R\$327,82	R\$337,65	R\$347,78	R\$358,21
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$368,96	R\$380,03	R\$391,43	R\$403,17	R\$415,27	R\$427,73
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$440,56	R\$453,78	R\$467,39	R\$481,41	R\$495,85	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					
Cargos: Chefe de Serviços Administrativos					
Salário Inicial: R\$ 300,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$309,00	R\$318,27	R\$327,82	R\$337,65	R\$347,78	R\$358,21
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$368,96	R\$380,03	R\$391,43	R\$403,17	R\$415,27	R\$427,73
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$4,56	R\$453,78	R\$467,39	R\$481,41	R\$495,85	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					
Cargos: Datilógrafo					
Salário Inicial: R\$ 295,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$303,85	R\$312,97	R\$322,36	R\$332,03	R\$341,99	R\$352,25
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$362,82	R\$373,70	R\$384,91	R\$396,46	R\$408,35	R\$420,60
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$433,22	R\$446,22	R\$459,61	R\$473,40	R\$487,60	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					

Cargo: Desenho Arquitetônico					

Salário Inicial: R\$ 295,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$303,85	R\$312,97	R\$322,36	R\$332,03	R\$341,99	R\$352,25

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$362,82	R\$373,70	R\$384,91	R\$396,46	R\$408,35	R\$420,60

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$433,22	R\$446,22	R\$459,61	R\$473,40	R\$487,60	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					

Cargo: Escriturário					

Salário Inicial: R\$ 295,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$303,85	R\$312,97	R\$322,36	R\$332,03	R\$341,99	R\$352,25

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$362,82	R\$373,70	R\$384,91	R\$396,46	R\$408,35	R\$420,60

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$433,22	R\$446,22	R\$459,61	R\$473,40	R\$487,60	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					

Cargo: Instrutor de Artes Aplicadas					

Salário Inicial: R\$ 400,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$412,00	R\$424,36	R\$437,09	R\$450,20	R\$463,71	R\$477,62

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$491,95	R\$506,71	R\$521,91	R\$537,57	R\$553,70	R\$570,31

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$587,42	R\$605,04	R\$623,19	R\$641,89	R\$661,15	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					
Cargos: Instrutor de Corte de Cabelo					
Salário Inicial: R\$ 400,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$412,00	R\$424,36	R\$437,09	R\$450,20	R\$463,71	R\$477,62
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$491,95	R\$506,71	R\$521,91	R\$537,57	R\$553,70	R\$570,31
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$587,42	R\$605,04	R\$63,19	R\$641,89	R\$661,15	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					
Cargos: Instrutor de Corte e Costura					
Salário Inicial: R\$ 400,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$412,00	R\$424,36	R\$437,09	R\$450,20	R\$463,71	R\$477,62
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$491,95	R\$506,71	R\$521,91	R\$537,57	R\$553,70	R\$570,31
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$587,42	R\$605,04	R\$623,19	R\$641,89	R\$661,15	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					
Cargos: Instrutor de Culinária					
Salário Inicial: R\$ 400,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$412,00	R\$424,36	R\$437,09	R\$450,20	R\$463,71	R\$477,62
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$491,95	R\$506,71	R\$521,91	R\$537,57	R\$553,70	R\$570,31
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$587,42	R\$605,04	R\$623,19	R\$641,89	R\$661,15	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					

Cargo: Instrutor de Eletricista					

Salário Inicial: R\$ 400,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$412,00	R\$424,36	R\$437,09	R\$450,20	R\$463,71	R\$477,62

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$491,95	R\$506,71	R\$521,91	R\$537,57	R\$553,70	R\$570,31

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$587,42	R\$605,04	R\$623,19	R\$641,89	R\$661,15	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					

Cargo: Instrutor de Manicura					

Salário Inicial: R\$ 400,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$412,00	R\$424,36	R\$437,09	R\$450,20	R\$463,71	R\$477,62

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$491,95	R\$506,71	R\$521,91	R\$537,57	R\$553,70	R\$570,31

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$587,42	R\$605,04	R\$623,19	R\$641,89	R\$661,15	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					

Cargo: Instrutor de Pintura					

Salário Inicial: R\$ 400,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$412,00	R\$424,36	R\$437,09	R\$450,20	R\$463,71	R\$477,62

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$491,95	R\$506,71	R\$521,91	R\$537,57	R\$553,70	R\$570,31

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$587,42	R\$605,04	R\$623,19	R\$641,89	R\$661,15	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					

Cargo: Oficial Administrativo					

Salário Inicial: R\$ 295,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$303,85	R\$312,97	R\$322,36	R\$332,03	R\$341,99	R\$352,25

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$362,82	R\$373,70	R\$384,91	R\$396,46	R\$408,35	R\$420,60

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$433,22	R\$446,22	R\$459,61	R\$473,40	R\$487,60	

Categoria Funcional: Serviços Auxiliares					

Cargo: Telefonista					

Salário Inicial: R\$ 273,00 Código: QP-SAU Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$281,19	R\$289,63	R\$298,32	R\$307,27	R\$316,49	R\$325,98

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$335,76	R\$345,83	R\$356,20	R\$366,89	R\$377,90	R\$389,24

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$400,92	R\$412,95	R\$425,34	R\$438,10	R\$451,24	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					

Cargo: Agente de Serviços Especiais					

Salário Inicial: R\$ 240,00 Código: QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$247,20	R\$254,62	R\$262,26	R\$270,13	R\$278,24	R\$286,59

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$295,19	R\$304,05	R\$313,18	R\$322,58	R\$332,26	R\$342,23

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$352,50	R\$363,08	R\$373,98	R\$385,20	R\$396,76	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					
Cargos: Agente de Serviços Gerais					
Salário Inicial: R\$ 240,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$247,20	R\$254,62	R\$262,26	R\$270,13	R\$278,24	R\$286,59
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$295,19	R\$304,05	R\$313,18	R\$322,58	R\$332,26	R\$342,23
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$352,50	R\$363,08	R\$373,98	R\$385,20	R\$396,76	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					
Cargos: Almojarife					
Salário Inicial: R\$ 265,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$272,95	R\$281,14	R\$289,57	R\$298,26	R\$307,21	R\$316,43
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$325,92	R\$335,70	R\$345,77	R\$356,14	R\$366,82	R\$377,82
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$389,15	R\$400,82	R\$412,84	R\$425,23	R\$437,99	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					
Cargos: Armador de Ferro					
Salário Inicial: R\$ 380,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$391,40	R\$403,14	R\$415,23	R\$427,68	R\$440,51	R\$453,72
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$467,33	R\$481,34	R\$495,78	R\$510,65	R\$525,96	R\$541,73
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$557,98	R\$574,71	R\$591,95	R\$609,70	R\$627,99	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					
Cargos: Artífice					
Salário Inicial: R\$ 240,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$247,20	R\$254,62	R\$262,26	R\$270,13	R\$278,24	R\$289
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$295,19	R\$304,05	R\$313,18	R\$322,58	R\$332,26	R\$342,23
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$352,50	R\$363,08	R\$373,98	R\$385,20	R\$396,76	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					
Cargos: Borracheiro					
Salário Inicial: R\$ 255,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$262,65	R\$270,53	R\$278,65	R\$287,01	R\$295,62	R\$304,49
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$313,62	R\$323,03	R\$332,72	R\$342,70	R\$352,98	R\$363,57
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$374,48	R\$385,71	R\$397,28	R\$409,20	R\$421,48	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					
Cargos: Calceteiro					
Salário Inicial: R\$ 265,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$272,95	R\$281,14	R\$289,57	R\$298,26	R\$307,21	R\$316,43
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$325,92	R\$335,70	R\$345,77	R\$356,14	R\$366,82	R\$377,82
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$389,15	R\$400,82	R\$412,84	R\$425,23	R\$437,99	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					

Cargo: Carpinteiro					

Salário Inicial: R\$ 244,36 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$251,69	R\$259,24	R\$267,01	R\$275,02	R\$283,27	R\$291,76

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$300,51	R\$309,52	R\$318,80	R\$328,36	R\$338,21	R\$348,35

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$358,80	R\$369,56	R\$380,64	R\$392,05	R\$403,81	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					

Cargo: Chefe de Serviços Gerais					

Salário Inicial: R\$ 240,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$247,20	R\$254,62	R\$262,26	R\$270,13	R\$278,24	R\$286,59

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$295,19	R\$304,05	R\$313,18	R\$322,58	R\$332,26	R\$342,23

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$352,50	R\$363,08	R\$373,98	R\$385,20	R\$396,76	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					

Cargo: Eletricista					

Salário Inicial: R\$ 255,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$262,65	R\$270,53	R\$278,65	R\$287,01	R\$295,62	R\$304,49

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$313,62	R\$323,03	R\$332,72	R\$342,70	R\$352,98	R\$363,57

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$374,48	R\$385,71	R\$397,28	R\$409,20	R\$421,48	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					

Cargo: Encarregado de Obras					

Salário Inicial: R\$ 255,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$262,65	R\$270,53	R\$278,65	R\$287,01	R\$295,62	R\$304,49

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$313,62	R\$323,03	R\$332,72	R\$342,70	R\$352,98	R\$363,57

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$374,48	R\$385,71	R\$397,28	R\$409,20	R\$421,48	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					

Cargo: Guarda Municipal					

Salário Inicial: R\$ 240,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$247,20	R\$254,62	R\$262,26	R\$270,13	R\$278,24	R\$286,59

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$295,19	R\$304,05	R\$313,18	R\$322,58	R\$332,26	R\$342,23

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$352,50	R\$363,08	R\$373,98	R\$385,20	R\$396,76	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					

Cargo: Marceneiro					

Salário Inicial: R\$ 320,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$329,60	R\$339,40	R\$349,67	R\$360,16	R\$370,96	R\$382,09

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$393,55	R\$405,36	R\$417,52	R\$430,05	R\$442,95	R\$456,24

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$469,93	R\$484,03	R\$498,55	R\$513,51	R\$528,92	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					
Cargos: Mecânico					
Salário Inicial: R\$ 458,32 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$472,07	R\$486,23	R\$500,82	R\$515,84	R\$531,32	R\$547,26
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$563,68	R\$580,59	R\$598,01	R\$615,95	R\$634,43	R\$653,46
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$673,06	R\$693,25	R\$714,05	R\$735,47	R\$757,53	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					
Cargos: Monitoras de Creche					
Salário Inicial: R\$ 270,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$278,10	R\$286,44	R\$295,03	R\$303,88	R\$313,00	R\$322,39
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$332,06	R\$342,02	R\$352,28	R\$362,85	R\$373,74	R\$384,95
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$396,50	R\$408,40	R\$420,65	R\$433,27	R\$446,27	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					
Cargos: Motorista					
Salário Inicial: R\$ 366,50 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$377,50	R\$388,83	R\$400,49	R\$412,50	R\$424,88	R\$437,63
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$450,76	R\$464,28	R\$478,21	R\$492,56	R\$507,34	R\$522,56
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$538,24	R\$554,39	R\$571,02	R\$588,15	R\$605,79	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					

Cargo: Motorista Oficial					

Salário Inicial: R\$ 366,50 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$377,50	R\$388,83	R\$400,49	R\$412,50	R\$424,88	R\$437,63

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$450,72	R\$464,28	R\$478,21	R\$492,56	R\$507,34	R\$522,56

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$538,24	R\$554,39	R\$571,02	R\$588,15	R\$605,79	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					

Cargo: Operador de Máquina					

Salário Inicial: R\$ 338,74 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$348,90	R\$359,36	R\$370,14	R\$381,24	R\$392,67	R\$404,45

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$416,58	R\$429,07	R\$441,94	R\$455,19	R\$468,84	R\$482,90

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$497,38	R\$512,31	R\$527,66	R\$543,48	R\$559,78	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					

Cargo: Pedreiro					

Salário Inicial: R\$ 360,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$370,80	R\$381,92	R\$393,38	R\$405,18	R\$417,34	R\$429,86

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$442,76	R\$456,04	R\$469,72	R\$483,81	R\$498,32	R\$513,27

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$528,67	R\$544,53	R\$560,87	R\$577,70	R\$595,03	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					

Cargo: Pintor					

Salário Inicial: R\$ 320,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$223,91	R\$230,63	R\$237,55	R\$244,68	R\$252,02	R\$259,58

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$267,37	R\$275,39	R\$283,65	R\$292,16	R\$300,92	R\$309,95

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$319,25	R\$328,83	R\$338,69	R\$348,85	R\$359,32	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					

Cargo: Supervisor de Obras e Serviços					

Salário Inicial: R\$ 245,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$252,35	R\$259,92	R\$267,71	R\$275,74	R\$284,81	R\$292,53

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$301,30	R\$310,33	R\$319,63	R\$329,31	R\$339,08	R\$349,25

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$359,72	R\$370,51	R\$381,62	R\$393,06	R\$404,85	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					

Cargo: Tratorista					

Salário Inicial: R\$ 310,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$319,30	R\$328,88	R\$338,75	R\$348,91	R\$359,38	R\$370,16

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$381,26	R\$392,70	R\$404,48	R\$416,61	R\$429,11	R\$441,98

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$455,24	R\$468,90	R\$482,97	R\$497,46	R\$512,38	

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					
Cargos: Vigia					
Salário Inicial: R\$ 245,00 Código:QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$252,35	R\$259,92	R\$267,71	R\$275,74	R\$284,01	R\$292,53
Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$301,30	R\$310,33	R\$319,63	R\$329,31	R\$339,08	R\$349,25
Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$359,72	R\$370,51	R\$381,62	R\$393,06	R\$404,85	

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/12/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE